



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo7

Processo n.º : 13805.000182/97-38  
Recurso n.º : 136.135 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex (s). Fin(s). 1993 a 1995  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessada : MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão n.º : 107-07.381

IRPJ E TRIBUTOS DECORRENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EXIGÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA ANULATÓRIA. NÃO COMPROVADA OU DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO DE TRIBUTO NÃO EXIGIDA . O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das Provisões tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias devedoras. Resulta, pois, desse confronto, nenhum fato factível de tributação, por não-ocorrência dos fatos geradores do imposto sobre a renda. Se não ocorrer a hipótese, ao final da lide, mesmo assim, restarão reconhecidos a variação monetária ativa e os ajustes das demais contas patrimoniais de conformidade com os desígnios dos recursos depositados, configurando-se a hipótese subjacente de postergação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por de unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Processo n.º : 13805.000182/97-38  
Acórdão n.º : 107-07.381

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 13805.000182/97-38  
Acórdão n.º : 107-07.381

## R E L A T Ó R I O

### I – IDENTIFICAÇÃO.

A 1ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls.279/289, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa MITSUI BRASILEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já devidamente identificada nos autos deste processo.

### II – ACUSAÇÃO.

a) IRPJ - De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 03/04, o contribuinte não reconheceu, em sua escrituração contábil, a variação monetária ativa incidente sobre os depósitos judiciais, decorrentes das ações judiciais impetradas em relação ao Imposto sobre Operações Financeiras ( IOF ), conforme Tabelas de fls. 169/185, nos anos-calendário de 1992 a 1994 – Exercícios Financeiros de 1993 a 1995.

Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1.º; 175;254, inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, do RIR/80.Arts.197, parágrafo único, 225,320,321 e 195 – inciso II, do RIR/94.

b)IR-Fonte – ILL. Fls. 35/38. Enq. Legal: art. 35, da Lei nº 7.713/88.

c) CSLL. Fls. 39/47. Enq. Legal:arts. 38 e 39, da Lei nº 8.541/92. Artº 2º  
., e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88. Art. 57, da Lei nº 8.981/95.

### III – ATO IMPUGNATIVO

Processo n.º : 13805.000182/97-38  
Acórdão n.º : 107-07.381

Ciente do lançamento de ofício, em 10.01.1997, ingressou com sua peça impugnatória, em 07.02.1997 ( fls. 188/198 ), assim sintetizada pelo e.Colegiado de Primeiro Grau:

Alega em síntese que, não procede a atualização monetária sobre depósitos judiciais e a tributação do imposto de renda e demais cominações, quando sequer se conhece o titular do depósito, uma vez que ainda não houve decisão final dos respectivos processos;

As normas mencionadas, que pretendem dar sustentação à alegada infração, dizem respeito às adições do lucro líquido por conta de resultados, rendimentos e receitas. À toda evidência, a correção monetária do depósito judicial referente ao IOF não compõe resultado, rendimento ou receita da Impugnante.

nota-se indisponibilidade econômica e jurídica da renda correspondente ao principal e à variação monetária ativa decorrente, incorrendo o fato imponível do imposto de renda.

A disponibilidade jurídica tem como fato gerador da renda ou do provento um ato ou fato jurídico, regulado no campo estritamente de direito, e ocorre quando estiver definitivamente constituído, de acordo com o direito aplicável.

No caso dos autos, não houve a disponibilidade econômica e nem jurídica da renda, já que os depósitos judiciais encontram-se pendentes de decisão judicial, estando a situação "sub judice", com fulcro nos arts. 43,116,117 – I, e 151, II.

Do Parecer Normativo CST nº 11/76, extrai-se que " a receita que depende de evento futuro, de resultado incerto, deverá ser apropriada no exercício em que se tornou juridicamente disponível.

A correção monetária não determina o aumento real da quantia corrigida, pois apenas lhe dá expressão em unidades de conta que repõe o mesmo valor real. Até a decisão final da lide, a correção monetária agrega-se ao principal como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez.

Estende à Contribuição Social e ao Imposto sobre o Lucro Líquido os mesmos fundamentos aduzidos quando ao imposto de renda.

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Processo n.º : 13805.000182/97-38  
Acórdão n.º : 107-07.381

Através de sua peça decisória de fls. 105/113, sob o n.º 000701, de 21.02.01, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 105:

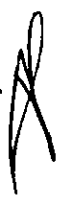
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: OMISSÃO VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA

Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

ILL e CSLL - O lançamento decorrente deve seguir o decidido no lançamento principal.

 É O RELATÓRIO. 

Processo n.º : 13805.000182/97-38  
Acórdão n.º : 107-07.381

## V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

Não me animo em aceitar a tese, salvo pelas conclusões, da egrégia 1.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/SÃO PAULO I., quando assinala que os depósitos judiciais - tangidos pela indisponibilidade dos recursos -, não revelam, por esse fato, "disponibilidade econômica ou jurídica da renda".

A divergência é de caráter estrutural e jurídica. Estrutural, tendo em vista que os depósitos judiciais não repercutem, ab initio, nas demonstrações financeiras das empresas, salvo no seu aspecto de liquidez (disponibilidade imediata).

O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício, salvo alguma discrepância em face dos indexadores envolvidos. Vale dizer: se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras com fundamento na Taxa Referencial ( TR ), de outro a correção das Provisões tributárias com arrimo na taxa de juros " SELIC " produzem, por igual ou assemelhada magnitude, variações monetárias devedoras.

Resulta, pois, dessa análise, nenhum acréscimo patrimonial, por não-ocorrência manifesta do fato gerador. Eis a discrepância de ordem jurídica, por inexistência das condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.

Processo n.º : 13805.000182/97-38  
Acórdão n.º : 107-07.381

A peça acusatória, não atenta para esses princípios basilares; não cuidou de demonstrar, ao reverso, terem sido as Provisões ( Contas do Passivo Circulante e do Exigível ao Longo Prazo ) das Contribuições ao FINSOCIAL, INSS e IPTU registradas e corrigidas pela UFIR e, por consequência, consignado o seu efeito subtrativo no resultado do exercício. Esse fato também não fica evidente quando, frente à acusação, a defendente traz à colação argumentos, às fls. 78 e seguintes, não obstante ser essa uma tarefa do ente fiscalizador

Ainda que tivesse escapado à acuidade dos diligentes auditores, estou convencido que, não obstante a admissão presente da variação monetária passiva e ulterior da sua correspondente variação monetária ativa, tal evidência não retira a neutralidade de seus resultados, mas apenas procrastina os seus efeitos. Senão vejamos:

a) se os depósitos, consignados na escrita contábil apenas pelo seu valor inicial forem convertidos em renda da União, teremos, de um lado, a Provisão (credora) preenche da variação monetária passiva. Como conciliar tais contas? Debitando-se a conta Provisão pelo seu valor integral e creditando-se a conta Depósitos Judiciais. Desse cometimento resultará saldo credor na conta Depósitos Judiciais exatamente igual à variação monetária até então não-reconhecida. Como encerrá-la, tendo em vista que o fato causal de sua constituição já fora consumado? Debitando-a pelo seu diferencial (que equivale ao montante da variação monetária – frise-se) e creditando-se o Resultado do Exercício. Eis, no âmbito temporal defasado, o reconhecimento da exigida variação monetária ativa.

b) Contrário senso, se a demanda judicial revelar-se procedente para o seu autor, experimentar-se-á a seguinte configuração contábil: de um lado a Provisão com a carga credora das variações monetárias passivas; de outro, a conta Depósitos Judiciais desidratada das variações monetárias ativas.

Processo n.º : 13805.000182/97-38  
Acórdão n.º : 107-07.381

Colocados os recursos – antes depositados judicialmente –, à disposição da recorrente, esta deverá debitar uma conta regente das Disponibilidades (Caixa ou Bancos), pelo seu valor integral (inclusa a variação monetária ativa) e, por igual forma, e pelo mesmo valor, creditará a conta Depósito Judicial. Desse confronto, emergirá um saldo credor, nessa conta, equivalente à variação monetária ativa – até então não-reconhecida. O próximo passo exigirá da contribuinte dois lançamentos contábeis: débito à conta de Depósitos Judiciais a crédito da conta Resultado do Exercício de valor equivalente à variação monetária ativa, e débito da conta Provisão a crédito da conta Resultado do Exercício pelo seu valor integral. Desses confrontos e ajuste resultará como verba a ser oferecida à tributação, no período, o valor inicial depositado acrescido das variações monetárias passivas indevidas e a variação monetária ativa até então não-reconhecida, porém já recebida pela litigante.

Observe-se que, se a recorrente utilizar-se de outros artifícios contábeis ou fiscais para se evadir da obrigação tributária ulterior, ao Fisco cabe impugnar, na época própria, o respectivo lançamento. Não presumir inverossimilhança, abandonando, desde a inicial, a hipótese de postergação que se enleia às evidências contábeis e fiscais pretéritas.

## C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de ofício, ainda que sob fundamento divergente da decisão prévia.

Sala de Sessões – DF, em 16 de outubro de 2003



NEICYR DE ALMEIDA

